

# O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL: UMA RELEITURA A PARTIR DA INTERDISCIPLINARIDADE\*

## CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF EFFICIENCY: A REREADING FROM INTERDISCIPLINARITY

*Thaís Savedra de ANDRADE\*\**

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A Eficiência e o Direito Administrativo, um princípio implícito e explicitamente em edificação. 2 Emprestando conceitos para a Administração Pública. 3 Em busca de soluções. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** Este artigo científico estuda o Princípio da Eficiência como tema interdisciplinar, cujo conceito é emprestado ao direito por outras ciências. A administração pública tem o dever de agir não de acordo com a lei, mas, também, com o dever de atingir metas e resultados. A maior parte da doutrina entende ser a eficiência o máximo de resultado obtido na aplicação de algum ato administrativo, gastando-se o mínimo de recursos do aparato público. Utilizando conceitos comparados da eficiência, a administração científica demonstra que a boa gestão está na eliminação do desperdício do trabalho e tal conceito pode ser utilizado para a gerência da coisa pública. Da mesma forma, as técnicas da teoria clássica propõe que administrar é prever, organizar, comandar, coordenar e controlar. Ambas teorias priorizam a eficiência administrativa, por isto enfocadas no hodierno esboço. Se a administração pública for pensada como uma máquina que deve ter o maior índice de rendimento, aquela deve trabalhar o máximo com a energia que lhe é oferecida. A partir destas observações é possível retirar da eficiência três ideias nodulares a serem buscadas pela administração: economia, presteza e resultados. Com base nas ciências comparadas a dar novas perspectivas para o dever de gestar resultados, defende-se a tese que se dada política pública de plano não apresentar aptidão a gerar resultados eficientes jamais deverá ser implementada. Caso certa política pública implementada não seja eficiente porque não tem duração razoável, ou não cumpre com sua finalidade, ou o resultado é desproporcional ao trabalho e

---

\* Artigo Científico elaborado no Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) para a disciplina: "Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Sociais" por meio da orientação do Professor Dr. Valter Foletto Santin.

\*\* Mestranda do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Bolsista da CAPES. E-mail: [professorathais@globo.com](mailto:professorathais@globo.com). Artigo submetido em 10/08/2012. Aprovado em 22/11/2012.

valor investidos, estes atos devem ser controlados assim como se faz na legalidade.

**ABSTRACT:** This article studies the scientific principle as Efficiency interdisciplinary topic, whose concept is borrowed from the right by other sciences. The government has a duty not to act in accordance with the law, but also the duty to achieve goals and results. Most of the doctrine considers to be the maximum efficiency result in the application of any administrative act, by spending minimal resources of public apparatus. Compared using concepts of efficiency, scientific management demonstrates that good management is the elimination of the waste of labor and this concept can be used for the management of public affairs. Likewise, the techniques of the classical theory proposes that managing is predicting, organizing, commanding, coordinating and controlling. Both theories prioritize administrative efficiency, so focused on today's sketch. If the government is thought of as a machine that should have the highest rate of return, that should work with the maximum energy that is offered. From these observations it is possible to remove the nodule efficiency three ideas to be pursued by the administration: economy, responsiveness and results. Based in science compared to give new perspectives to the duty to gestate results, defends the thesis that given public policy plan does not provide the ability to generate efficient outcomes should never be implemented. If implemented right public policy is not efficient because it has no reasonable length, or does not fulfill its purpose, or the result is disproportionate to the amount invested and work, these acts must be controlled so as is done legally.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da Eficiência. Interdisciplinaridade. Controle do ato administrativo. Políticas Públicas.

**KEYWORDS:** Principle of Efficiency. Interdisciplinarity. Control of the administrative act. Public Policy.

## INTRODUÇÃO

O trabalho, objeto deste estudo, pretende explorar o Princípio da Eficiência como mecanismo de controle de atos administrativos e da efetivação de políticas públicas.

Sendo um assunto relativamente tratado pela doutrina do direito administrativo, principalmente a italiana, o presente esboço ambiciona enfocar a eficiência sob outras óticas, especificamente da administração e da física, para demonstrar que o tema em análise trata-se de conceito importado de outras ciências.

O tema da eficiência foi escolhido por revelar-se extremamente atual, porquanto serve de limites ao poder estatal administrativo, seja no bojo da própria administração, seja, conforme se propõe neste estudo, pelo judiciário.

Outrossim, o princípio em comento tem o condão de revelar o fim último das metas para a atuação do Estado, que deve atender a razoabilidade, presteza e comprometimento com o resultado planejado.

Os objetivos do presente trabalho são de trazer à luz uma nova perspectiva ao Princípio da Eficiência, demonstrando a necessidade de se observar os elementos deste valor na órbita dos atos administrativos, gestão da coisa pública e aplicação em políticas públicas.

O referencial teórico partiu da análise da existência implícita do aludido princípio e da necessidade da administração oferecer resultados concretos na sua atuação, não ficando adstrita apenas à legalidade.

A técnica para se chegar à problematização do tema foi o sistemático e comparativo, enfocando o assunto dentro de outros campos do conhecimento e comparando com a ciência do direito.

Também foram utilizados o método histórico e dedutivo, analisando a eficiência desde seu surgimento enquanto princípio implícito até a delimitação do assunto para estudá-lo como forma de mecanismo de controle.

A pesquisa focou a análise bibliográfica, documental (análise de leis, jurisprudência e da Constituição Federal).

## **1 A EFICIÊNCIA E O DIREITO ADMINISTRATIVO, UM PRINCÍPIO IMPLÍCITO E EXPLICITAMENTE EM EDIFICAÇÃO**

A eficiência sempre foi dever do administrador. Entretanto, somente quando tal elemento foi elevado a categoria de Princípio Constitucional é que ficou explícito que a administração deveria, além de agir com legalidade, ser eficiente.

Da mesma forma, após a eficiência como princípio motor da administração pública, não pode o gestor administrativo limitar-se a não infringir a lei, devendo gerir a coisa pública de forma que ela alcance metas e resultados.<sup>1</sup>

Segundo Enrique Groisman (1993, p.894)

[...] a mera juridicidade da atuação estatal como elemento de legitimação, se tornou insatisfatória a partir do momento em que começou a também ser exigida a obtenção de resultados. **Não se considera mais suficiente que os governantes não violem a lei: exige-se deles a redução do desemprego, o crescimento econômico, o combate à pobreza, solução para os problemas de habitação e saúde.** A discussão sempre se coloca em relação a quais são as políticas mais adequadas para atingir estes fins, mas não há dúvidas de que a lei deixou de ser apenas um meio para impedir a arbitrariedade para se converter em ponto de partida para uma série de

---

<sup>1</sup> Art. 37 da Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

atividades nas quais há uma maior margem de delegação e de discricionariedade e um crescente espaço para a técnica. (Grifei)

Mas, o que é eficiência?

Antes de tentar qualquer definição jurídica, cumpre apontar que a classe gramatical deste princípio é a dos adjetivos.

Enquanto que a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade são substantivos femininos, a eficiência é o único adjetivo - ou a grande qualidade - que deve possuir a administração pública.

Se a supremacia do interesse público sobre o particular, enquanto interesse primário, é a manifestação da melhor qualidade na gestão administrativa, então a eficiência passa a ser o parâmetro para avaliar os resultados desta gerência.<sup>2</sup>

O princípio em análise é moderno e de vanguarda, tem a vocação de instrumentalizar o desempenho público sob a ótica da desburocratização da prestação administrativa.

É um princípio mínimo que foi inserido de forma expressa no *caput* do art. 37 pela Emenda Constitucional 19 e ganha roupagem de princípio expresso na Constituição Federal.

Antes da EC 19 a administração já tinha o dever de eficiência de forma implícita na Constituição. Esta obrigação, inclusive, já existia de maneira expressa na lei 8987/95, art. 6º (que contempla o conceito de serviço adequado e serviço eficiente).

Vários juristas vêm tentando dar uma roupagem conceitual para o princípio em foco, convergindo todos para o aspecto de ser a eficiência o máximo de resultado obtido na aplicação de algum ato administrativo, gastando-se o mínimo de recursos do aparato público. Veja-se:

[...] a eficiência administrativa, como corolário da economicidade, tem uma vertente de maximização do recurso público a ser despendido pela Administração Pública, pelo que, para ser eficiente, a atividade administrativa empreendida deverá trazer benefícios para a coletividade compatíveis com o montante de recursos públicos despendidos. (SILVA, 2002, p. 651).

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 834) também aponta para a questão do maior proveito com o menor emprego de recursos, ressaltando a importância da contribuição da doutrina italiana no estudo do princípio da eficiência:

---

<sup>2</sup> Explica Uadi Lammêgo Bulos (2008, p. 644) que a “Eficiência, ‘voz’ que adjetiva o princípio em análise, traduz ideia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. Seu objetivo é claro: a obtenção de resultados positivos dos serviços públicos, satisfazendo as necessidades básicas dos administrados.”

[...] o princípio da eficiência [...] orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível.

Esse princípio consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a ‘boa administração’, de que falam os publicistas italianos.

Feitas estas considerações, pode-se pontuar que a eficiência é uma qualidade da administração quando, na prática de atos administrativos (administrando e aplicando as políticas públicas a que se propõe), obtém os melhores resultados possíveis com o menor emprego aceitável de recursos públicos (ou apenas com aqueles que dispõe).

Verifica-se que esta “conta” em nada difere do conceito de eficiência de outras ciências como a física e a economia.

Embora conceituado juridicamente com certa facilidade, nada mais difícil do que definir eficiência na administração pública num sentido prático.

Uma administração eficiente é algo imaginável. Contudo, a concretização deste princípio e os mecanismos para tanto é que são o verdadeiro problema a ser resolvido pela ciência do direito.

Não por outro motivo foi que Celso Antônio Bandeira de Melo (2012, p. 92) afirmou que a eficiência, enquanto princípio constitucional, não passou de mero “desabafo” do legislador, conforme apontado nesta passagem:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, **é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto.** De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’.

Para ser possível compreender a eficiência como modalidade a instruir todo a Ordem Jurídica a ponto de servir de “substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos.” (BULUS, 2008, p. 646), far-se-á uma sabatina interdisciplinar propondo uma forma

racional de aplicar os peculiares efeitos de tal princípio.

## **2 EMPRESTANDO CONCEITOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Primeiramente pontue-se que a eficiência sempre foi dever do administrador pátrio e, para o ato de administrar, principalmente a coisa pública, a ponderação de interesses tem importância capital.

Além disso, pontuar elementos que realmente sirvam como norteadores da eficiência na administração parece algo muito complicado e distante da administração privada ou das ciências exatas.

São muitos os interesses em jogo no trato da coisa pública, nem sempre preocupados com a satisfação dos interesses públicos como expressão da vontade geral.

Por tal panorama, elencar-se-á tão somente os elementos julgados aptos a serem utilizados no aparelho público como forma de concretização do princípio da eficiência, conforme se verá.

A moderna Administração Científica de Frederick Winslow Taylor (1990) elenca que a boa administração é muito mais relevante que os homens excepcionais ou extraordinários, porque aquela é permanente enquanto que estes são transitórios.

A grosso modo, na teoria de Taylor, há todo um processo de modelagem do aparelho administrativo para que ele produza com a máxima eficiência e gere benefícios e riqueza para todos.

A base para esta boa administração encontra-se na premiação pela produtividade com um plano de cargos e salários para os funcionários que melhor produzem e se especializam (aqueles que se divorciam da “vadiagem”).

Afora isto, a teoria da administração científica incita ao desenvolvimento de técnicas para que os esforços usados com mão de obra sejam aproveitados ao máximo e não desperdiçados, levando a eliminação de todo trabalho lento, falho ou inútil.

Embora a Administração Científica seja um sistema que tem como foco a iniciativa privada e tenha recebido ao longo dos anos diversas críticas, muitos dos elementos desta teoria podem ser plenamente aproveitados para a administração pública, como, por exemplo, criar mecanismos de controle de atividades inúteis e que não apresentem resultado útil; incentivar a especialização entre os agentes públicos para um melhor desempenho funcional; buscar o melhor resultado dentro do menor tempo possível (TAYLOR, 1990, p. 45-86).

O viés desta proposição reside na busca pela eficiência de qualquer sistema, seja ele de uma fábrica, ou de modo aplicado, na implementação de políticas públicas, que, para Taylor, está na eliminação do desperdício do trabalho. Tudo que for economizado desta riqueza pode ser convertido em melhora nas condições e expectativas de todos os trabalhadores.

Na administração privada o modelo de Taylor é criticado por “coisificar” as pessoas, tratando tudo e todos de um sistema como se fossem máquinas. De

outra sorte, tais críticas devem ser relativizadas no trato da coisa pública, porquanto a gestão administrativa deve ser vista como uma máquina, cuja ação deve ser a melhor possível.

Assim, entende-se viável a adoção de alguns conceitos para a máxima eficiência da coisa pública advindos desta teoria, que prioriza as tarefas em execução.

Outra tese interessante é a de Henri Fayol (1990), fundador da Teoria Clássica da Administração, que propõe que administrar é prever, organizar, comandar, coordenar e controlar.

Embora também seja objeto de muitas críticas, os elementos desta teoria (e planejamento, organização, direção controle) são muito aceitos e praticados nas administrações de vários segmentos atualmente.

Também por buscar a máxima eficiência, todavia, com foco na estrutura do corpo administrável, os elementos da Teoria Clássica da Administração são extensíveis no trato da coisa pública e na implementação de suas políticas, pois a disposição dos órgãos componentes do corpo estatal e a forma como eles se inter-relacionam, prevê aumento da ação do aparelho político.

Ambas as teorias administrativas elencadas são objeto de julgamentos e em muitos pontos estão superadas, entretanto, por suas peculiaridades em buscarem a eficiência foram aqui objeto de análise sob uma perspectiva do direito administrativo.

Há outras formas muito interessantes de conceber a eficiência e implementá-la, como, por exemplo a da física.

Nesta ordem, eficiência seria a relação inversamente proporcional entre o trabalho favorável realmente produzido e diretamente proporcional a energia aplicada em um sistema fechado:  $K = W/\text{energia}$  ( $K$  = eficiência;  $w$  = trabalho em jaules e energia em jaules).

Tal proporção é muito utilizada na mecânica como mensuradora do rendimento de máquinas, sendo a fórmula matemática assim disposta:  $K = Pu/Pt$  ( $K$  = ao rendimento da máquina,  $Pu$  = potência utilizada pela máquina e  $Pt$  = potência total recebida pela máquina).

Se a administração pública for pensada como uma máquina que deve ter o maior índice de rendimento (eficiência), ela deve trabalhar o máximo com a menor potência possível. Esta seria uma forma Cartesiana de enxergar a gestão estatal.

O tema trazido comparativamente para a seara do Direito Administrativo é matéria bastante contemporânea, porque visa a economicidade da utilização dos bens naturais quando se trata de eletrodomésticos, por exemplo.

Um equipamento desta natureza, para ser eficiente, deve produzir o máximo de energia (frio, calor, rotação de motor etc.), recebendo o mínimo de energia elétrica.

Embora possa parecer para alguns ser extremante reducionista a

explicação comparativa à física, não restam dúvidas que não há outro modo de se esperar que assim a administração funcione.

### 3 EM BUSCA DE SOLUÇÕES

Tendo em mente a interdisciplinaridade que se estabelece no trato da eficiência (que sem dúvida é conceito emprestado de outras tantas ciências para o Direito), bem como os mecanismos de outros campos do conhecimento para implementar tal efeito, passar-se-á para a análise de possíveis mecanismos hábeis a opor tal princípio como sistema de controle dos atos administrativos, como os decorrentes da implementação das políticas públicas.

Evidentemente que, sendo uma máquina muito mais complexa, é de se notar outros engenhos no que tange à eficiência administrativa. Observe-se:

Do exposto até aqui, identifica-se no princípio constitucional da eficiência três idéias: prestabilidade, presteza e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão.

Ocorre que há também outra espécie de situação a ser considerada quanto à Administração e que não engloba diretamente os cidadãos. Trata-se das relações funcionais internas mantidas entre os agentes administrativos, sob o regime hierárquico. Nesses casos, é fundamental que os agentes que exerçam posições de chefia estabeleçam programas de qualidade de gestão, definição de metas e resultados, enfim, **critérios objetivos para cobrar de seus subordinados eficiência nas relações funcionais internas da qual dependerá a eficiência no relacionamento Administração Pública/cidadão.**

Observando esses dois aspectos (interno e externo) da eficiência na Administração Pública, então, poder-se-ia enunciar o **conteúdo jurídico do princípio da eficiência nos seguintes termos: a Administração Pública deve atender o cidadão na exata medida da necessidade deste com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis.** (COSTODIO FILHO, 1999, p. 214) (Grifou-se)

Assim, a administração será eficiente quanto primar pela supremacia do interesse público, implementando políticas tais que atendam aos administrados na medida exata de suas precisões, de forma desburocratizada e com uma utilização



excelente dos recursos que possui.

Atender aos administrados de forma máxima não significa gastar o mínimo, pode, inclusive ser necessário despende-se muito recurso do erário para tanto. A questão da eficiência administrativa reside no fato de que, com o montante empregado, deve ser atendido de forma integral e perfeita aquela dada necessidade, sem desperdícios e de forma ágil.

Uma máquina mecânica poderá gastar uma quantidade elevada de energia caso o elemento por ela produzido valha a energia empreendida. Ou seja, o resultado é apto, integral, “razoável” e “proporcional” ao que foi investido.

A partir destas observações é possível retirar da eficiência três ideias nodulares a serem buscadas pela administração: economia, presteza e resultados (MARINELA, 2012, p. 42-43).

Portanto, as leis que tenham como premissa implementar programas (políticas públicas) de prestação de serviços ou de execução de quaisquer objetivos sociais, além de todo ato administrativo de gestão pura, deve ter duração razoável para oferecer resultados efetivos, utilizando-se dos recursos empreendidos de forma proporcional para a consecução de seus objetivos.

Caso haja desvio destas premissas, o ato administrativo será passível de controle, inclusive do judiciário.

Destarte, a eficiência alia-se à legalidade como uma medida a mais no controle dos atos administrativos. Aponte-se entendimento neste sentido:

O Princípio da Eficiência de forma alguma visa a mitigar ou a ponderar o Princípio da Legalidade, mas sim a **embeber a legalidade de uma nova lógica, determinando a insurgência de uma legalidade finalística e material** – dos resultados práticos alcançados –, e não mais uma legalidade meramente formal e abstrata. É desta maneira que a aplicação *tout court* das regras legais deve ser temperada, não apenas pela outrora propugnada equidade, mas pela realização das finalidades constitucionais e legais aplicáveis à espécie. O Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, caput, CF) não legitima a aplicação cega de regras legais (ou de outro grau hierárquico), que leve a uma consecução ineficiente ou menos eficiente dos objetivos legais primários. As normas jurídicas “passam a ter o seu critério de validade aferido não apenas em virtude da higidez do seu procedimento criador, como da sua aptidão para atender aos objetivos da política pública, além da sua capacidade de resolver os males que esta pretende combater”. (ARAGÃO, 2006, p. 4) (Grifou-se)

Se dada política pública de plano não apresentar aptidão a gerar resultados eficientes (razoáveis na seara da economicidade e presteza) jamais deverá ser implementada. Caso certa política pública implementada não seja eficiente porque não tem duração razoável, ou não cumpre com sua finalidade, ou o resultado é

desproporcional ao trabalho e valor investidos, estes atos devem ser controlados assim como se faz na legalidade.

Inclusive este trabalho tende a defender que um ato, mesmo que amplamente amparado pela legalidade, deve ceder se não atingir o fim a que se propõe no peculiar aspecto da eficiência.

Luciano Iannota (2000, p. 44-45) defende que a finalidade de lei se sobrepõe a sua forma, da seguinte maneira:

[...] a interpretação da norma é obviamente finalizada à aplicação a uma realidade delimitada e circunscrita. **Quem decide, sobretudo na fase de emissão da decisão, deve colher na norma, prioritariamente, os objetivos das leis, os fins, a vontade do legislador. Os bens que a norma quis proteger e, portanto, o resultado que quis alcançar; devendo-se distinguir, portanto, no interior da norma, aquilo que é verdadeiramente finalístico (bens a serem protegidos, males a serem evitados) dos outros componentes (meios, instrumentos, formas) correspondentes aos vários planos da realidade reproduzida e sintetizada pela norma [...]** (Grifou-se)

O direito deve se prestar à consecução de bens maiores e o princípio da eficiência é o espaço preferencial para uma nova compreensão das leis com vista à finalidade e à utilidade do que elas defendem.

Importante frisar que o Judiciário Brasileiro está se dirigindo no sentido de compreender que a eficiência é elemento passível de controle por aquele poder.<sup>3</sup>

Reitere-se este pensar com importante lição de Alexandre Santos Aragão (2006, p. 2):

Os resultados práticos da aplicação das normas jurídicas não constituem preocupação apenas sociológica,<sup>3</sup> mas, muito pelo contrário, são elementos

---

<sup>3</sup> APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. TEMPO DE ESPERA PELO PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. ART. 198 DA CRFB/88. RECURSOS IMPROVIDOS.[...] 4. A atuação da administração pública é pautada pelo princípio da eficiência, baseando-se na desburocratização e na melhor utilização possível dos recursos públicos, visando à satisfação ampla do bem comum. 5. Em oposição a esta tese da “reserva do possível”, temos a adoção pelo supremo tribunal federal da preservação do núcleo consubstanciador do “mínimo existencial”. A corte vem aceitando a denominada “dimensão política de jurisdição constitucional”, que permite o exercício do controle judicial em tema de implementação de políticas públicas para garantir o “mínimo existencial”. 6. O stf só vem aceitando a aplicação da cláusula da “reserva do possível” quando a administração pública comprovar, de forma objetiva, no caso concreto, sua incapacidade econômica para implementação de determinada política pública. [...] 12. “não obstante, não caiba ao poder judiciário se imiscuir nas escolhas do administrador no que concerne à gestão dos recursos públicos e, portanto, no que concerne aos critérios por ele eleitos à prestação da saúde, não se pode entender condizente com o atendimento digno a garantia constitucional do direito à saúde uma espera de mais de 3 (três) anos para realização por procedimento cirúrgico pelo estado (em sentido lato). [...] 13. Apelações improvidas. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Proc. 2011.51.68.003085-9; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 09/07/2012; DEJF 18/07/2012; Pág. 295)

essenciais para determinar como, a partir destes dados empíricos, devam ser interpretadas (ou reinterpretadas), legitimando a sua aplicação. O Direito deixa de ser aquela ciência preocupada apenas com a realização lógica dos seus preceitos; desce do seu pedestal para aferir se esta realização lógica esta sendo apta a realizar os seus desígnios na realidade da vida em sociedade. **Uma interpretação/aplicação da lei que não esteja sendo capaz de atingir concreta e materialmente os seus objetivos, não pode ser considerada como a interpretação mais correta.** Note-se que estas mudanças metodológicas evidenciam a queda do mito da interpretação como atividade meramente declaratória do que já estava na lei, da única interpretação possível, já que os resultados práticos desta ou daquela forma de aplicação da norma terão relevante papel na determinação de qual, **entre as diversas interpretações plausíveis existentes**, deverá ser adotada, opção que, posteriormente, pode inclusive vir a ser alterada diante da comprovada mudança dos dados da realidade, que devam ser acompanhados de uma nova estratégia regulatória. (Grifos no original)

O valor em foco deve antes de tudo traduzir que a administração tem o dever de apresentar resultados. Caso contrário, os atos do administrador e as leis que os amparam devem ceder espaço para o verdadeiro espírito da supremacia do interesse público.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Eficiência remete ao administrador o dever não só de agir conforme a lei, mas também, de atuar com presteza, agilidade e com objetivo de concretizar resultados.

O valor em questão implica que a administração pública necessita procurar implementar políticas que produzam os melhores resultados possíveis com os recursos que disponibiliza.

A eficiência é conceito interdisciplinar emprestado para o direito e acaba sendo um elemento a colorizar e adjetivar a atuação estatal.

Sob a ótica das teorias administrativas, buscar a eficiência pode ser racionalizar o trabalho humano, levando a eliminação de todo trabalho lento, falho ou inútil.

Ainda nesta seara, esta qualidade administrativa possui o feitio de organizar, comandar, coordenar e controlar os atos para se atingir a máxima eficiência.

Ambos os aspectos devem ser dirigido no trato da coisa pública, porque tem o condão de buscar a máxima eficiência de sistemas dirigíveis.

A administração também pode ser equiparada a uma máquina que obedece a leis da física numa proporção matemática, sendo a eficiência o máximo rendimento obtido pelo sistema de forma diretamente proporcional à energia total

a ele oferecida.

A partir destas observações é razoável retirar da eficiência três ideias nodulares a serem buscadas pela administração: economia, presteza e resultados.

Quando um ato administrativo não atinge a eficiência a que se destina deve ser objeto de controle pela própria administração e, também, pelo judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI, Renato. *Principi di Diritto Amministrativo*. Milano: Giuffrè, 2000.

ARAGÃO, Alexandre Santos. O Princípio da Eficiência. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, nov/dez 2005, jan 2006. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com>>. Acesso em 15 jun. 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. Malheiros:São Paulo, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed .São Paulo: Saraiva, 1996.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à Teoria Geral da Administração*. 2.ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. A Emenda Constitucional 19/98 e o princípio da eficiência na administração pública. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política* n° 27, Revista dos Tribunais, abril-junho de 1999, p. 209-217.

DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FAYOL, Henri. *Administração Industrial e Geral*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 1990.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2008.

GROISMAN, Enrique. Crisis y Actualidad del Derecho Administrativo Económico. *Revista de Derecho Industrial*, vol. 42. Buenos Aires: Depalma, 1993.

IANNOTTA, Lucio. *Princípio di Legalità e Amministrazione di Risultato, in Amministrazione e Legalità – Fonti Normativi e Ordinamenti (Atti del Convegno, Macerata, 21 e 22 maggio 1999)*. Milano: Giuffrè Editore, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 6.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro: a Atividade Administrativa: Moralidade e Eficiência*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TAYLOR, Frederick Winslow. *Princípios de Administração Científica*. Trad. Arlindo Vieira Ramos. 8 ed. São Paulo : Atlas, 1990.